

DECRETO N. 32.283, DE 19 DE MAIO DE 1958

Cria o Parque Estadual do Alto Ribeiro

CED - P. I. B.  
DATA  
COD 1 0 1 1 0 0 0 1 1

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais, e,

considerando a necessidade de promover a preservação das belezas naturais existentes na região abrangida pelos Municípios de Apiaí e Iporanga bem como de possibilitar a formação de um refúgio para a defesa do remanescente da fauna e da flora que aí se encontram.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica criado na Serra de Paranapiacaba, na Comarca de Apiaí, o "Parque Estadual do Alto Ribeira".

Artigo 2.º — Para esse fim, fica declarado de utilidade pública um imóvel situado nos municípios de Apiaí e Iporanga, Comarca de Apiaí, com as seguintes características: Área de 35.712 Ha. (trinta e cinco mil, setecentos e doze hectares); divisas e confrontações: — Partindo da barra do córrego Ribeirãozinho no rio Iporanga, pelo rio Iporanga até a divisa sul do sítio Camargo; desse ponto, deixando o rio Iporanga, segue por essa divisa em direção oeste até encontrar o espigão da serra do Bom Retiro; daí, segue por esse divisor até o rio Betari pelo contraforte que divide as águas que vertem para a gruta do Alambari; desse ponto, segue pelo rio Betari acima até encontrar a barra do córrego Sêco; desse ponto deixando o rio Betari, segue pelo córrego Sêco acima até as suas cabeceiras, destas até o divisor de águas do curso inferior do ribeirão das Arelas e córrego do Meio; segue por esse espigão até encontrar a serra do Sem Fim; pelo espigão dessa serra (divisa de 23.º Perímetro de Apiaí) em direção leste segue até encontrar um contraforte que é divisa norte do sítio Chiqueiro Grande; daí, segue por essa divisa, cortando o córrego Taqueravira, até o ponto da linha perimétrica do 23.º Perímetro de Apiaí, divisa entre os sítios Chiqueiro Grande, Bombas e 24.º Perímetro de Apiaí; daí inflete para oeste acompanhando a linha perimétrica do 23.º Perímetro de Apiaí, que confronta com os 24.º, 38.º, 46.º, 10.º e 11.º Perímetros de Apiaí, até o sumidouro do córrego Grande, início da confrontação do 21.º Perímetro de Apiaí; desse ponto, segue pela divisa do 21.º Perímetro de Apiaí, em direção norte, numa distância de 850 metros, de onde em reta orientada 32º.30' NE; na distância de 2.200 metros atinge um contraforte da serra do Tatu, que se inicia junto ao ponto onde a estrada Apiaí-Lageado corta o espigão dessa serra; daí, segue por esse contraforte em rumo norte até atingir o espigão da serra do Tatu; desse ponto segue pelo espigão da serra do Tatu para leste na distância de 1.300 metros; daí, deixando a serra do Tatu, segue para norte numa reta orientada NS, até atingir o espigão da encosta esquerda do vale do córrego Furnas; daí por esse espigão em direção oeste segue até atingir um sumidouro, desse ponto segue por um pequeno córrego até atingir a estrada de rodagem Apiaí-Iporanga; daí, segue pela referida estrada, numa distância de 1.300 metros, de onde deixando a estrada segue em linha reta até a barra do rio Pedra Branca ao rio Betarizinho; daí, segue pelo rio Betarizinho acima até o ponto em que corta a divisa da Fazenda Caximba; daí, deixando o rio Betarizinho, segue pelas divisas da Fazenda Caximba em direção sul, até encontrar o espigão da serra de Betari; por onde segue até encontrar as cabeceiras do córrego Paciência; pelo qual desce até a sua barra no rio Iporanga; desse ponto, segue pelo rio Iporanga acima até a barra do córrego Pedra de Amolar; daí, por esse córrego acima até suas cabeceiras na serra da Dúvida; daí, pelo espigão dessa serra, segue até encontrar as cabeceiras do córrego Comprido; daí, pelo córrego Comprido abaixo até a sua barra no rio Temimína; daí pelo rio Temimína abaixo até a barra do rio Casa da Pedra; desse ponto segue pelas divisas do 17.º Perímetro de Apiaí até a barra do rio da Pescaria no rio Pilões, passando pelo divisor de águas do rio Casa de Pedra, pelo espigão da serra de Paranapiacaba e pelo rio Pilões desde as suas cabeceiras, daí, prossegue pelo rio Pilões abaixo até frontear o espigão divisor Nartinho-Pilões; daí deixando o rio Pilões, segue por esse espigão até o cume do Monte Negro; desse cume segue pelo divisor de águas do córrego Ribeirãozinho até encontrar a divisa sul do sítio Morro do Chumbo; desse ponto segue em linha reta até a barra do córrego Ribeirãozinho no rio Iporanga, ponto inicial desta descrição.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
Banco de Dados de Legislação de Meio Ambiente  
Rua Tabapuã, 81 - 8º andar  
04533-010 - Itaim Bibi - São Paulo - SP

DEPRN - DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
V. 68 n.º 109 SEÇÃO 1  
PÁG : 2  
DATA: 20/05/58

Artigo 3.º — O imóvel descrito no artigo anterior, compõe-se de terras julgadas devolutas e terras particulares, ficando a Fazenda do Estado autorizada:

- I — a reservar a área já julgada devoluta, calculada em 10.569 Ha. (dez mil, quinhentos e sessenta e nove hectares), nos termos do art. 3.º, letra "E" do Decreto-lei n. 14.916, de 6 de agosto de 1945, combinado com o art. 5º do mesmo decreto.
- II — a desapropriar mediante acôrdo ou por via judicial, as julgadas de domínio particular, calculadas em 25.143 Ha. (vinte e cinco mil, cento e quarenta e três hectares), conforme as indicações a serem feitas, caso por caso, pela Comissão criada neste mesmo decreto, § 3.º do art. 5.º.

Parágrafo único — Excluem-se das providências determinadas no artigo, as áreas objeto de exploração de minérios, de perímetros descritos em decretos federais de concessão de lavra, ainda em vigor.

Artigo 4.º — Aplicam-se às terras, à flora e à fauna da área do Parque Estadual do Alto Ribeira as normas estabelecidas pelo Código Florestal, aprovado pelo Decreto Federal n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Artigo 5.º — O plano de organização técnica-administrativa do Parque Estadual do Alto Ribeira será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, por uma Comissão subordinada à Secretaria da Agricultura:

§ 1.º — Essa Comissão será constituída pelo Diretor do Instituto Geográfico e Geológico, por um engenheiro do Serviço de Geologia Econômica desse Instituto, por agrônomo do Serviço Florestal, por um agrônomo do Instituto de Botânica e por um agrônomo ou médico veterinário do Departamento de Zoologia e será presidida pelo primeiro.

§ 2.º — Essa Comissão se transformará em Conselho Administrativo do Parque Estadual do Alto Ribeira, após elaboração da organização e nomeação da Diretoria do Parque.

§ 3.º — A Comissão procederá a designação das áreas que serão desapropriadas pelo Governo para a constituição do Parque do Alto Ribeira.

Artigo 6.º — O Estado poderá dividir certas zonas em lotes, que, a juízo do Conselho Administrativo do Parque Industrial do Alto Ribeira, serão arrendados, ou, de qualquer outro modo, para fins que favoreçam o desenvolvimento do turismo.

§ 1.º — Para os mesmos fins, o Estado fomentará a construção de um grande hotel.

Artigo 7.º — O Estado poderá em sítios do Parque Estadual do Alto Ribeira, a critério do Conselho Administrativo, requerer pesquisas e lavra de minérios, para exploração ou arrendamento posterior da mina.

Artigo 8.º — A entrada de excursionistas no Parque Estadual do Alto Ribeira será regulada, estabelecendo-se módicas taxas de acesso e permanência.

§ 1.º — As rendas provenientes da arrecadação das taxas e dos arrendamentos, bem como quaisquer outras, serão recolhidas ao Tesouro do Estado, e incluindo na alínea de despesas orçamentárias do Estado, do exercício financeiro seguinte, referente às dotações ao Parque na forma da legislação em vigor.

Artigo 9.º — As despesas com a execução do presente decreto e outras a ele inerentes e relativas a desapropriações, correrão por conta do crédito especial a ser aberto oportunamente.

Artigo 10 — Sendo considerada de interesse do Parque Estadual do Alto Ribeira a aquisição de quaisquer imóveis dentro do perímetro descrito no art. 1.º, § 2.º o Governo do Estado usará do direito de preferência que lhe é assegurado pelo art. 16, parágrafo único, do Código Florestal.

Parágrafo único — Para esse fim, o oficial do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Apiaí, será obrigado a dar ciência ao Secretário da Agricultura, de todas as transcrições que se efetuarem no perímetro descrito. O sr. Oficial terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data, reservando-se o Governo o direito de preferência acima determinado, até 90 (noventa) dias da ciência da alienação ou da transcrição no Registro de Imóveis.

Artigo 11 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1958.

JANIO QUADROS  
Antônio de Queiroz Filho  
Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Selffarth  
Diretor Geral